



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 10283.002641/91-52

Sessão de 07 outubro **de 1.99** 2 **ACORDÃO Nº** 302-32.402

Recurso nº.: **113.924**

Recorrente: WILSON SONS S.A. COMÉRCIO INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO

Recorrid IRF - PORTO DE MANAUS - AM

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

A autoridade de primeira instância baseou sua decisão em matéria estranha aos autos, motivo pelo qual anulou-se o processo a partir de tal decisão.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de 1ª Instância, inclusive; acolhida a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que a fundamentação da decisão recorrida se baseou em matéria estranha à impugnação, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de outubro de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: **18 FEV 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
UBALDO CAMPELLO NETO, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausentes os Cons. RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - SEGUNDA CAMARA.
 RECURSO n. 113.924 ACORDAO n. 302-32.402
 RECORRENTE: WILSON SONS S.A. COMERCIO INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVEGA-
 ÇAO.
 RECORRIDA : IRF - PORTO DE MANAUS - AM.
 RELATORA : ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO.

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência, cujo relatório transcrevo, sinteticamente, a seguir:

- em ato de conferência final de manifesto, constatou-se a falta de um volume, que deveria conter 10 jogos de fruteiras em porcelana, da qual resultou a lavratura do Auto de Infração de fls. 01, com cobrança do II e multas.

- em primeira instância, o Inspetor da Receita Federal no Porto de Manaus, apreciando as alegações da autuada na fase impugnatória, julgou a ação fiscal procedente, em decisão de folhas 44 a 47.

- na fase recursal, a autuada alegou que, ao ser descarregado, o container estava com seus dispositivos de segurança em perfeitas condições, com seus lacres intactos e sem indícios de violação, sendo a mercadoria transportada sob a cláusula "house to house", sendo, portanto, inquestionável, que a falta não poderia ter ocorrido durante a travessia marítima.

- argumentou ainda que, na decisão, a falta foi imputada ao transportador face à responsabilidade decorrente da emissão do conhecimento marítimo.

O processo retornou à repartição de origem para esclarecimento dos seguintes quesitos:

- a) qual o momento em que a referida falta foi apurada?
- b) estava a mercadoria acondicionada em container?
- c) caso afirmativo, que tipo de lacre foi rompido quando da desova?
- d) em sendo container, juntar os documentos referentes à descarga (Termo de Avaria, Mapas, etc) e à desova.

Como resultado da referida diligência, a IRF-Porto de Manaus informou que, após consulta à Portobrás, foram obtidos os esclarecimentos seguintes:

a) a mercadoria em questão foi transportada no porão do navio Frota Singapore;

b) o Mapa de Fechamento de Descarga às fls. 39 não acusou falta nem acréscimo na carga do Conhecimento NGMS-0001;

c) dos volumes descarregados, a Portobrás ressaltou que apenas o de No 65 apresentou indícios de avaria (fls.66).

EMLA

Rec. 113.924
Ac.302-32.402

d) do volume indicado no Termo de Avaria, somente a embalagem estava avariada, conforme termo às folhas 35.

E o relatório.

Em Chinelatto

V O T O

Embora na fase recursal, a autuada tenha apresentado sua defesa alegando que a mercadoria estava acondicionada em container transportado sob o regime "house to house", verifica-se pelas informações resultantes da diligência efetuada à repartição de origem que, na verdade, o transporte não foi efetuado em cofre de carga.

Por outro lado, consta ainda o esclarecimento de que não houve ressalva por parte do depositário, com referência ao volume faltante, conforme documento de fls. 66, em desacordo ao disposto no artigo 479 do Regulamento Aduaneiro.

Contudo, a própria decisão de primeira instância considerou, dentro de suas argumentações, a mercadoria como acondicionada em container sendo que, conforme informação decorrente da própria diligência, o mesmo não ocorreu, tendo sido a mercadoria transportada "no porão do navio".

Face ao exposto, voto no sentido de anular o processo a partir da decisão de primeira instância, levantando a preliminar de cerceamento de direito de defesa, uma vez que a decisão da qual recorreu a autuada se baseou em matéria estranha à impugnação.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1992.

Elizabeth Moraes Chieriegatto

ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora.

rffs.